

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11051.000119/94-20
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909
RECURSO Nº : 119.175
RECORRENTE : SETCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - GI DESCRIÇÃO
INCORRETA.

Existindo a Guia de Importação, porém com inexata declaração do produto importado, mas não havendo qualquer prejuízo com relação à exigência tributária, inaplicável a penalidade capitulada no Art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, e Henrique Prado Megda, que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado

20 JUL 1999

RP/302-0-660

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001744/95-11
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.901
RECURSO Nº : 119.056
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO.

É nulo o Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos que originaram o lançamento, conflitando com o disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

Acolhida preliminar levantada pelo Conselheiro Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 12.06.99



LUCIANA CORIEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909
RECORRENTE : SETCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa supra identificada submeteu a despacho aduaneiro, através do registro das DIs de nº 00002112, 00002113, 00002114, 00002115 e 00002116, todas datadas de 17/09/92, a mercadoria descrita no campo 11 dos Anexos II das referidas DIs, como "Composto de Cloreto de Polivinila, como segue: Composto Rígido combinado pelos elementos: Resina de PVC, estabilizante, lubrificante. Qualidade: Industrial, Estado Físico: Pó".

A descrição do referido produto na Guia que autorizou a importação indicava "Composto de Cloreto de Polivinila, como segue: Composto rígido, combinado pelos elementos: Resina de PVC, estabilizante, lubrificante, melhorador de impacto, melhorador de fluxo e pigmento" (fl. 38). Citada Guia mereceu o Aditivo constante às fl. 37, que alterou a descrição da mercadoria para "Composto de Cloreto de Polivinila, como segue: Composto rígido combinado pelos elementos: Resina de PVC, estabilizante, lubrificante."

Em ato de conferência física, a fiscalização aduaneira procedeu a retirada de amostras para análise laboratorial, a ser realizada pelo LABANA.

Os quesitos formulados pela fiscalização, quando do pedido de exame, foram (fl. 19):

- 1) Determinar se o produto ora submetido a análise é Composto de Cloreto de Polivinila.
- 2) Determinar se o composto é rígido e formado pelos elementos: Resina de PVC, Estabilizante e Lubrificante.
- 3) Determinar se o produto deve ser descrito apenas como Cloreto de Polivinila (sem a palavra "composto").
- 4) Determinar se o produto pode ser classificado como Outros Copolímeros de Cloreto de Vinila.
- 5) Caso a resposta do quesito anterior seja negativa, qual seria a descrição adequada.

A resposta aos quesitos propostos, nos termos do Laudo de Análise nº 2.349, de 02/06/93 (fl. 25) indicaram:

EMIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

- que o produto em questão é Composto de Cloreto de Polivinila;
- que a mercadoria analisada não é rígida, sendo composta de Resina de PVC - Poli (Cloreto de Vinila), na forma de pó, e Plastificante (Éster Ftálico). Segundo análises realizadas, não foi detectada a presença de estabilizante e/ou lubrificante;
- que a mercadoria não deve ser descrita como Poli (Cloreto de Vinila), não misturado com outras substâncias;
- que o produto não pode ser classificado como outros Copolímeros de Cloreto de Vinila; e
- que a mercadoria analisada trata-se de Poli (cloreto de Vinila), um produto de Polimerização, contendo Éster Ftálico, Poli (Cloreto de Vinila) Plastificado, um Outro Poli (Cloreto de Vinila), sem carga inorgânica, na forma de pó.

Com base no laudo apresentado, a fiscalização aduaneira constatou as seguintes divergências com relação à descrição da mercadoria apresentada para despacho:

- a mercadoria analisada não é rígida;
- não foi detectada a presença de estabilizante, nem de lubrificante;
- a mercadoria não pode ser classificada no código 3904.40.0000 (Outros Copolímeros de Cloreto de Vinila) da TAB, conforme classificação feita pelo importador. A correta classificação é no código 3904.22.0000 da TAB (Outro Policloreto de Vinila Plastificado).

Em consequência, concluiu a fiscalização que a mercadoria de que se trata não se encontrava acobertada por Guia de Importação, lavrando o Auto de Infração de fl. 01/02 para formalizar a exigência do recolhimento do crédito tributário referente à penalidade prevista no Art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, no total de 136.929,63 UFIRs.

Regularmente cientificada conforme AR às fl. 25, a importadora apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, pelas razões que expôs:

- 1) o Auto de Infração não é consistente, posto que não aplicou a legislação pertinente à luz de sua melhor interpretação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

- 2) o produto indicado nas DIs é Composto de Cloreto de Polivinila, enquanto que o correto seria Poli (Cloreto de Vinila). Nada há, então, que falar-se contra o Laudo de Análise, eis que o mesmo confirma o produto importado pela impugnante e que, por equívoco nas Declarações de Importação, constou como sendo outro produto.
- 3) As DIs foram corretamente preenchidas, salvo na individualização do produto, quando a empresa incorreu em lamentável equívoco. É entretanto de salientar-se que os produtos pertencem à mesma família – Polímeros de Cloreto de Vinila ou de outras Olefinas Halogenadas em formas primárias (NBM 3904).
- 4) Todos os integrantes desta “família” têm as mesmas alíquotas de impostos.
- 5) Fica, assim, devidamente comprovada e caracterizada a absoluta boa-fé da impugnante face ao erro involuntário no preenchimento das DIs, principalmente por não ter causado prejuízo ao erário.
- 6) A importação se deu com a devida Guia de Importação e DIs, embora incorretamente preenchidas no tocante à codificação da mercadoria.
- 7) Não há, portanto, que se falar em importação sem Guia, uma vez que a mesma sempre existiu.
- 8) O enquadramento legal correto é no art. 524 do Decreto 91.030/85, que trata especificamente do caso em tela e, por conseguinte, afasta a aplicação dos demais.
- 9) Enquadrando-se a impugnante no citado art. 524, a mesma estaria sujeita à multa de 50% do valor do imposto. Porém, sendo as alíquotas do produto declarado e importado iguais e na proporção de 12%, inexistente diferença, sendo, portanto, de zero, o valor da multa.
- 10) Ocorreu, “in casu”, mera irregularidade, sem qualquer dano ao erário.
- 11) Por cautela, impugna-se a base de cálculo descrita no Auto de Infração.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

12) Há, portanto, que ser considerada procedente a presente impugnação.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, através da Decisão DRJ/POA nº 04/050/97 (fl. 40/44), assim ementada;

“Infrações Administrativas ao Controle das Importações. Estando comprovado, através de análise laboratorial, que a mercadoria efetivamente importada não se trata da mercadoria cuja importação foi licenciada através da Guia de Importação, deve ser exigida a penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A contestação à base de cálculo da penalidade imputada, que não especifica os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, não merece ser examinada, por contrariar as normas que regem o processo administrativo fiscal”.

Basicamente, foram os seguintes os fundamentos da referida Decisão:

- embora a mercadoria importada fosse um Composto de Cloreto de Polivinila, a mesma era diversa daquela cuja importação fora licenciada pela respectiva GI, haja vista que não se tratava de um composto rígido, nem era constituída por estabilizante e lubrificante. Além disso, foi constatada a presença de plastificante (Éster Ftálico), elemento esse que não havia sido mencionado na descrição constante na mesma GI.
- Assim, tanto a GI quanto seu Aditivo não podem ser considerados documentos hábeis para licenciar a importação de que se trata, pelo que referida mercadoria deve ser considerada importada ao desamparo de GI ou documento equivalente, estando correta a exigência da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do RA.
- Ressalte-se que não obstante ter ocorrido erro na classificação fiscal da mercadoria, não só na GI como também nas DIs respectivas, tal ocorrência foi irrelevante para fins de imputação da penalidade, cujos pressupostos encontram-se por demais evidentes.
- De se mencionar também que a interessada não discorda da identificação da mercadoria levada a efeito pelos peritos, alegando apenas ter havido erro de preenchimento da DI, com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

que o enquadramento legal correto seria no art. 524, inciso II, do RA.

- Saliente-se que a autuação não se deve à divergência entre a descrição presente nas DIs e as características das mercadorias submetidas a despacho, mas sim do fato de, tendo a interessada obtido, mediante emissão de Guia, licença para importar determinada mercadoria, ter efetivamente importado mercadoria diversa, instruindo os despachos aduaneiros indevidamente, infringindo, assim, a legislação concernente ao controle administrativo das importações.
- A alegação de que a penalidade aplicável seria a multa prevista no art. 524, inciso II, do RA, é totalmente descabida.
- Isto porque tal penalidade, quando vigente, destinava-se às hipóteses de declaração indevida ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, e quando resultassem em apuração de diferença de imposto, o que não ocorreu no presente processo, uma vez que a mercadoria importada, classificada na posição 3904.22.0000 da TAB, então vigente, também estava amparada pela redução de tributos prevista no ACE nº 2, firmado entre Brasil e Uruguai (PEC).
- Além disso, à época dos fatos que embasaram a autuação, a aplicação da aludida penalidade já estava prejudicada em decorrência do que dispôs a Lei nº 8.218/91, em seu art. 4º, inciso I.
- Deve-se, ademais, ter presente o Parecer nº 477/88, da Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, que tratou de situações de errônea classificação tarifária, esclarecendo que, no tocante à descrição dos produtos, no caso dos mesmos serem incorretamente descritos e for apurada diferença de imposto, deverá ser aplicada a multa de ofício (prevista, à época da emissão do referido Parecer, no art. 524 do RA e, por ocasião dos fatos que originaram a autuação, no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91), e que, se o produto estiver descrito incorretamente também na GI, é de se aplicar, ainda, a multa capitulada no art. 526, II, do RA.
- Quanto à pretensão no sentido de que, “por cautela, impugna-se a base de cálculo descrita no Auto de Infração”, a mesma não merece ser acolhida, visto que se trata de alegação genérica, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

não menciona os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e eventuais razões e provas de que disponha a interessada, quanto a este aspecto, sendo portanto contrária ao que determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

- Ademais, o valor da exigência impugnada está correto, tendo sido calculado com a estrita observância das normas aplicáveis à espécie.

Por via postal, conforme AR às fl. 48, o contribuinte foi cientificado da Decisão “a quo”, tendo apresentado tempestivamente o recurso de fl. 49/63, no qual, após breve histórico dos fatos ocorridos, argumentou:

1) Da Suposta Diferença entre a Mercadoria efetivamente importada e a Descrição do Produto constante da Guia de Importação.

Tendo a recorrente consignado na GI que o produto por ela importado era um “Composto de Cloreto de Polivinila”, ao descrevê-lo, por inegável erro de fato, mencionou que o mesmo era rígido, no estado físico pó.

Tal colocação, por si só, prova o erro de fato ocorrido, pois como poderia ser um produto, ao mesmo tempo, rígido é pó?

Ainda em decorrência do erro de fato, foi mencionado que o produto em questão possuía estabilizante e lubrificante, elementos cuja presença não foi constatada na análise efetuada pelo LABANA.

Contudo, a ocorrência destes erros não fez que o produto deixasse de ser um Composto de Cloreto de Polivinila, conforme constatado pelo próprio Laboratório.

É evidente que, se o produto importado apresentasse os elementos lubrificante e estabilizante, como incorretamente consignado na GI, não se trataria mais de um Cloreto de Polivinila, e sim de um produto resultante destes materiais ao já referido composto de polivinila, ou seja, de uma “nova espécie” oriunda da mistura daqueles componentes ao composto de polivinila, nos dizeres de J.M. de Carvalho Santos (“Código Civil Brasileiro Interpretado”, Ed. Freitas Bastos, 1988).

Ora, se o produto em questão era um composto de cloreto de polivinila, é irretorquível que a GI de que se trata, apesar dos erros de fato nela contidos, não poderia ser considerada como documento inábil para suportar a operação de importação.

EMMA

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

2) Da Suposta Importação efetuada Sem Guia de Importação:

Nos presentes autos, a GI existe, o que não pode ser questionado. Sua existência é real, embora contenha erros de fato em seu preenchimento.

Além do que, não houve dolo por parte da recorrente, nem qualquer postura capaz de gerar-lhe qualquer benefício.

A recorrente agiu de boa-fé.

Por outro lado, nenhum prejuízo sobreveio ao erário público.

Saliente-se que, conforme lição do Professor Fábio Fanucchi, o erro de fato é excludente da pena. (Fanucchi, Fábio – in “Curso de Direito Tributário Brasileiro”. Ed. Resenha Tributária, 1986).

Assim, patente é a carência da presente ação fiscal.

3) Da Carência da Ação Fiscal.

Na hipótese de que se trata, sequer existe qualquer crédito tributário a ser cobrado da recorrente, como reconhecido pela própria autoridade julgadora “a quo”, pois a mercadoria efetivamente importada, classificada na posição 3904.22.0000 da TAB, então vigente, também estava amparada pela redução de tributos prevista no ACE nº 2, firmado entre Brasil e Uruguai.

Ora, se inexistente crédito tributário a ser cobrado, é evidente que o Auto de Infração, contemplando a inexistência da GI, é eivado de nulidade. No caso, a Fazenda é carecedora desta ação fiscal, daí pedir-se sua decretação, até porque o AI em que este feito se embasa é nulo.

4) Da Nulidade do Auto de Infração.

O Auto de Infração, como ato administrativo, tem requisitos necessários e indispensáveis à sua formação, dos quais destacam-se: a finalidade (objetivo de interesse público a ser atingido) e a motivação (situação de direito que determina ou autoriza sua realização).

No processo de que se trata, o Auto lavrado, ao não considerar os erros de fato quando do preenchimento da GI, prescinde de finalidade – não há interesse público a ser objetivado, uma vez que não há crédito tributário a ser cobrado – e de motivação – pois inexistem as circunstâncias objetivas para justificar sua lavratura (não há crédito tributário devido pela recorrente).

ELUCA

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

E o ato administrativo nulo não pode ser emendado nem aditado, nem corrigido, nem convalidado.

Sendo o Auto de Infração nulo, não há razão para que a multa imposta prevaleça.

5) Da multa Imposta à Recorrente.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97, da CST/SRF declara “.....que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e no art. 44 da Lei nº 9.430/96, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.....”

Vale dizer que, de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) citado, foi afastada a aplicação de multas em situações mais gravosas ao Fisco do que a retratada no Auto de Infração ora atacado.

Assim, por que não aplicar, por analogia, o previsto naquela norma, ao presente caso, no qual não houve dolo ou má-fé por parte da recorrente, nem qualquer prejuízo ao fisco?

Nosso ordenamento jurídico prevê, de forma expressa, a aplicação da analogia não só onde a lei for omissa, mas também para, ampliando o preceito legal, abranger casos não diretamente compreendidos em seu dispositivo.

6) Do Pedido de Reforma da Decisão de Primeiro Grau.

Pelos motivos acima, na total improcedência dos fatos e dos fundamentos que embasaram a decisão “a quo”, é imperativo que a mesma seja reformada, tornando o Auto de Infração insubsistente e, em consequência, afastando-se a multa que foi imposta à recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, por força do disposto ao art. 1º, §1º, inciso I, da Portaria 189/97, a qual revogou a Portaria de nº 180/96.

Foram, os autos remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

VOTO VENCEDOR

Com a devida “venia”, venho discordar da conclusão alcançada pela Ilustre Relatora, como apresentada em seu R. Voto que integra este julgado.

Efetivamente, houve um erro na descrição do produto na Guia de Importação, no que concerne aos seus elementos básicos, conforme informado no Laudo Técnico que embasou a autuação de que se trata.

Tal irregularidade, entretanto, não pode descaracterizar a existência da G.I., ou dizer-se, como dito, que a mercadoria foi importada ao desamparo de Guia.

Como se verifica, o erro é de natureza irrelevante para os fins tributários, tanto assim que não se falou, no caso, em diferença de alíquotas de tributos incidentes.

A ação fiscal em apreço tem por objetivo, simplesmente, exigir da Importadora a penalidade capitulada no Art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, que se refere à inexistência de G.I.

Em meu entender, a importação encontra-se amparada pela Guia de Importação que instrui o despacho aduaneiro correspondente, com seu respectivo Aditivo que corrige, exatamente, a descrição da mercadoria.

Existe, em verdade, uma irregularidade na referida GI, que corresponde a uma **declaração inexata**, infração punível com penalidade distinta, fixada em outro dispositivo legal.

Portanto, entendendo que o caso aqui em exame não se trata, efetivamente, de falta de Guia de Importação, mas **sim de declaração inexata**, não vejo como prosperar o lançamento efetuado pela repartição de origem, com aplicação da multa prevista no Art. 526, inciso II, do Regulamento.

Isto posto, com todo respeito ao entendimento da Nobre Relatora, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999


PAULO ROBERTO EUCÓ ANTUNES - Relator Designado

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

VOTO VENCIDO

O processo em pauta versa sobre a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do R.A, face à constatação pela fiscalização aduaneira de que a mercadoria, na forma em que foi descrita, apresentava-se diversa daquela identificada pelo LABANA, conforme Laudo de Análises às fl. 23.

Na verdade, embora citado Laboratório tenha constatado ser a mercadoria um Composto de Cloreto de Polivinila, o mesmo não detectou a presença dos componentes “estabilizante” e “lubrificante”, conforme declaração do importador tanto na GI quanto nas DIs. que acobertaram a importação, tendo, contudo, identificado a presença de outros componentes, como o Éster Ftálico, não declarados pelo interessado.

Concluiu, ainda, o LABANA, que o produto analisado “trata-se de Poli (Cloreto de Vinila), um produto de polimerização, contendo Éster Ftálico, Poli (Cloreto de Vinila) Plástico, um Outro Poli (Cloreto de Vinila), sem carga inorgânica, na forma de pó.”

Foi, assim, a mercadoria desclassificada do código TAB/SH 3904.40.0000 (Outros Copolímeros de Cloreto de Vinila), para o código TAB/SH 3904.22.0000 (Outro Policloreto de Vinila Plástico), intimando-se a importadora a recolher o crédito tributário referente à penalidade prevista no art. 526, inciso II, do R.A.

Defende-se a importadora, em grau de recurso, da multa que lhe foi aplicada, argumentando que, ao descrever o produto nos documentos de importação, por inequívoco erro de fato, mencionou que o mesmo era rígido, no estado físico pó. Que, ainda em decorrência do erro de fato, foi mencionado que o produto possuía estabilizante e lubrificante. Que a ocorrência destes erros não fez que o produto deixasse de ser um Composto de Cloreto de Polivinila, conforme constatado pelo próprio LABANA. Que é evidente que, se o produto apresentasse os elementos lubrificante e estabilizante, não seria mais um cloreto de polivinila, mas uma nova espécie resultante da mistura daqueles materiais ao composto de polivinila. Que, assim, não há como se considerar a G.I. documento inábil para autorizar a importação, além do que a mesma existe. Que não houve dolo por parte da recorrente, não se verificando nenhum prejuízo ao erário público.

Acrescenta, ademais, que o ACE nº 2, firmado entre Brasil e Uruguai, amparou com redução de tributos tanto as mercadorias do código NBM/SH 3904.40.0000 (utilizado pela recorrente), quanto aquelas do código 3904.22.0000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

(indicado pelo autuante), não se concretizando crédito tributário a ser exigido, conforme constatação da própria autoridade julgadora de primeiro grau.

Sinaliza que o Auto de Infração, como ato administrativo que é, tem requisitos necessários e indispensáveis a sua formação e que, na hipótese dos autos, aquele que foi lavrado prescinde de finalidade - não há interesse público a ser objetivado, uma vez que não há crédito tributário a ser recolhido - e de motivação - pois inexistem as circunstâncias objetivas para justificar sua lavratura, tornando-se, assim, nulo.

Solicita que, por analogia, seja aplicada à hipótese dos autos a norma constante do Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97.

Cumpre-nos esclarecer que, no caso vertente, não ficou realmente constatada a existência de dolo ou má-fé por parte da importadora.

Contudo, o Código Tributário Nacional, em seu art. 136, deixa claro que "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato".

Abriga-se, neste dispositivo legal, a imposição de multas, sendo a responsabilidade por infrações de natureza objetiva.

Por outro lado, enquanto procedimento de integração da legislação tributária, a analogia requerida pela interessada só seria pertinente no caso de inexistir cominação legal para a infração que está sendo exigida.

O art. 526 do R.A trata das infrações administrativas ao controle das importações, sendo que o inciso II do referido artigo menciona, especificamente, os casos de importação sem guia ou documento equivalente.

Ressalte-se, ainda, que o Ato Declaratório (Normativo) CST/SRF nº 10/97 refere-se às multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 44 da Lei nº 9.430/96, penalidades que não foram exigidas na hipótese dos autos, além do que versa sobre classificação errônea ou indicação indevida de destaque "ex", desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.(o destaque foi feito pela relatora).

No processo de que se trata a mercadoria submetida a despacho aduaneiro, além de ter sido classificada erroneamente, também foi descrita incorretamente, tendo divergido daquela identificada pelo LABANA.

Emila

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.175
ACÓRDÃO Nº : 302-33.909

Não há, pois, como se usar da analogia, na hipótese.

Saliente-se, ademais, que equivocou-se a importadora ao afirmar que não há crédito tributário a ser exigido, uma vez que ambos os códigos TAB/SH encontravam-se beneficiados pelo ACE nº 2. Na verdade, não foi apurada diferença de tributos, mas o crédito tributário lançado refere-se à multa por falta de GI.

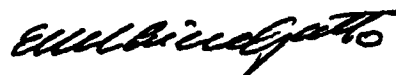
Crédito tributário não se refere, apenas, a imposto e, mesmo que este não seja devido, pode resultar de exigência de penalidades, que é o caso aqui tratado.

Cabe razão à importadora de que, nos autos, existe uma Guia de Importação. Esta Guia e respectivo Aditivo, contudo, autorizaram a importação de um "Composto de Cloreto de Polivinila, como segue: Composto rígido combinado pelos elementos: Resina de PVC, estabilizante e lubrificante, que não foi o produto importado.

Tendo ficado comprovado nos autos que a recorrente, além de ter classificado erroneamente o produto, ainda o descreveu de forma inadequada e imprópria, é correto o lançamento efetuado pela fiscalização.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em de 25 fevereiro de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Conselheira